



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA TURMA ESPECIAL**

**Processo nº** 10980.005361/2005-22  
**Recurso nº** 157.544 Voluntário  
**Matéria** IRPF - Ex(s): 2002  
**Acórdão nº** 192-00.044  
**Sessão de** 09 de setembro de 2008  
**Recorrente** MARGARIDA MARIA DA SILVA MATCHINSKE  
**Recorrida** 4ª TURMA/DRJ-CURITIBA/PR

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF  
EXERCÍCIO: 2002**

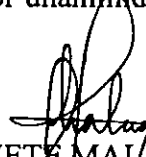
**DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO  
INSUFICIENTE.**

Mantém-se a glosa das despesas médicas por insuficiência de comprovação hábil e idônea do efetivo pagamento e da prestação dos serviços por profissional habilitado.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Turma Especial do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

  
IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO  
Presidente

  
SANDRO MACHADO DOS REIS  
Relator

FORMALIZADO EM: 20 JAN 2009

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Rubens Maurício Carvalho e Sidney Ferro Barros.

## Relatório

Trata-se o presente de lançamento de ofício realizado a partir de revisão de declaração de ajuste anual do exercício de 2002, ano-calendário de 2001, efetuada com base nos arts. 788, 835 a 839, 841, 844, 871, 926 e 992, do Regulamento do Imposto de Renda - RIR/99, em função da glosa de despesas médicas.

Cientificada do lançamento, a contribuinte o impugnou (fl.01), suscitando não ser verdadeira a informação de que o profissional utilizou nos recibos 2 (dois) números de registro junto ao Conselho Regional de Odontologia. Menciona ainda que o registro correto seria o de número 417, sendo que os recibos com número 14.295 foram possivelmente falsificados.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento julgou procedente o lançamento (fls.22/24), mantendo o crédito consignado no Auto de Infração ao fundamento de que as deduções das despesas médicas na declaração de ajuste anual estão previstas no art. 8º da Lei nº 9.250/95, mas condicionadas à comprovação hábil e idônea dos gastos efetuados.

Sustenta ainda a decisão recorrida que embora o cirurgião dentista esteja registrado no Conselho Regional de Odontologia do Paraná, este já teve o registro cancelado em 09.08.1989, conforme fl. 21 dos autos. Conclui, ao final, que o profissional não estava devidamente habilitado para a prestação de serviços médicos, conforme decisão assim ementada:

*"Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF -  
Exercício: 2002*

*DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO  
INSUFICIENTE.*

*Mantém-se a glosa das despesas médicas por insuficiência de  
comprovação hábil e idônea do efetivo pagamento e da prestação dos  
serviços por profissional habilitado.*

*Lançamento Procedente"*

Inconformada com a decisão, a contribuinte interpôs recurso voluntário (fls. 33/41), no qual defende que não pode ser prejudicada pelo fato do cirurgião dentista ter sido suspenso durante determinado período de tempo, até porque os serviços de odontologia foram efetivamente prestados e devidamente pagos, conforme recibos acostados aos autos.

Ao final, alega que seria função do fiscal do Conselho Regional de Odontologia conferir e fiscalizar o exercício desta profissão, não cabendo a ela, contribuinte, aferir se o profissional que lhe presta serviços odontológicos está, ou não, regularmente inscrito perante o seu Órgão de classe de forma regular.

É o relatório.



## Voto

Conselheiro SANDRO MACHADO DOS REIS, Relator

Conheço do Recurso, eis que presentes os seus requisitos de validade (intrínsecos e extrínsecos), tais como tempestividade etc.,

A questão atinente à glosa de despesas médicas não é nova nesse Egrégio Primeiro Conselho que, caso a caso, tem partido da premissa de que o contribuinte deve provar que a despesa foi efetivamente incorrida para fazer jus ao benefício.

A propósito, a dedução de despesas médicas encontra clara previsão legal no art.8º da Lei nº 9.250/95. Veja-se:

*“Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:*

*I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;*

*II - das deduções relativas:*

*a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;*

*(...)*

*§ 2º O disposto na alínea a do inciso II:*

*I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;*

*II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;*

*III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;”*

No caso em apreço, veja-se, não comungo com aqueles que sustentam ser a glosa possível em casos onde se verifique, por exemplo, que o profissional médico não estava devidamente habilitado para o exercício da atividade à época das despesas.

Afinal, aquele que se apresenta como médico, ou ainda profissional dentista, possuindo consultório e estrutura que lhe faz aparentar ser médico ou dentista, não possibilita ao cidadão comum, contribuinte, descobrir se o aludido profissional está, ou não, com o registro perante o Conselho Regional de Medicina ou Odontológico suspenso ou ainda cancelado.

Aplicar-se-á neste tipo de situação, a meu ver, a teoria da aparência, restando impossível ao contribuinte elucidar se o médico ou o dentista que o atende possui o registro regular ou irregular.

Assim, aliás, assentou recentemente a Egrégia Segunda Câmara desse Primeiro Conselho, em recurso relatado pela eminente Conselheira Silvana Mancini Karam, assim ementado:

*"IRPF - DEDUÇÃO-DESPESAS MÉDICAS - Apresentação de recibos emitidos por cirurgião dentista com registro cancelado pelo Conselho Regional de Odontologia. Se o profissional exerce a função de dentista rotineiramente, em consultório montado, com regular atendimento de clientes e notória aparência de regularidade no exercício profissional, não se pode penalizar o contribuinte glosando-lhe as despesas odontológicas efetivamente havidas junto ao profissional pela falta de registro no CRO. O poder de polícia cabe por determinação legal, ao CRO e não pode ser transferido ao cidadão comum. Comprovada a efetiva prestação de serviço mediante confirmação expressa do profissional há que se promover o restabelecimento de deduções. Recurso negado. (Recurso Voluntário nº 156.750, Sessão de 24.04.08)"*

Há, entretanto, no caso concreto sob julgamento, questão prejudicial ao caminho inicialmente alinhado, qual seja, o da ilegitimidade da glosa ao fundamento de que não cabe a Recorrente exercer o poder de polícia para fiscalizar se o profissional médico estava regularmente habilitado quando do exercício de sua atividade profissional.

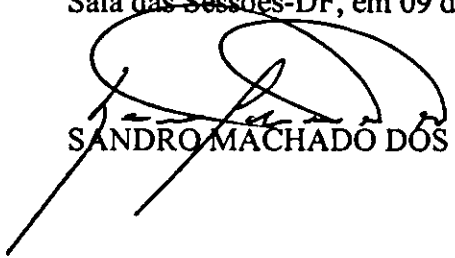
É que na situação que se evidencia não obrou a Recorrente comprovar a realização das despesas. Em outras palavras, a contribuinte não trouxe aos presentes autos a prova acerca do efetivo pagamento pela prestação de serviços médicos ou odontológicos, tampouco os recibos que comumente são objeto de debates acerca de sua efetiva validade e/ou idoneidade.

Não houve, nessa linha de raciocínio lógico, a comprovação hábil e idônea sobre os gastos efetuados, questão, aliás, já anunciada pela decisão recorrida à fl.24 dos autos.

Cumpre dizer, ademais, que este tema restou inexplorado pelo Recurso Voluntário outrora interposto.

Pelo exposto, NEGOU provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões-DF, em 09 de setembro de 2008.

  
SANDRO MACHADO DOS REIS